



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.011041/2019-79

Reg. Col. nº 0733/2017

Interessados: Opção RN Corretora de Commodities Ltda.
RN Consultoria, Administração, Empreendimentos e Participações Ltda.
Roberto Neves Rodrigues
Indústria Verolme S.A.

Assunto: Recurso em face de entendimento da área técnica de não instauração de processo administrativo sancionador

Relatoria: Superintendência de Relações com Empresas – SEP

Voto: Diretor Alexandre Costa Rangel

Manifestação de Voto

I. Histórico dos Fatos

- Os principais eventos relacionados a este Processo Administrativo CVM nº 19957.011041/2019-79 (“Processo”) – que tem como interessados Opção RN Corretora de Commodities Ltda., RN Consultoria, Administração, Empreendimentos e Participações Ltda. e Roberto Neves Rodrigues (“Recorrentes”) – podem ser resumidos da seguinte forma.
- Em 07.05.1998, a Indústria Verolme S.A. (“Companhia”) celebrou contrato de locação de área industrial com a P.G.A.L. (“Contrato de Locação”)¹, sociedade que posteriormente veio a ser controlada pelo mesmo acionista controlador da Companhia.

¹ Doc. SEI 0895726 (fls. 165-172).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

3. Nos dias 20.03.2000, 01.10.2001, 31.10.2002 e 01.10.2008, as partes do Contrato de Locação celebraram aditivos (“Aditivos”)², os quais aumentaram o prazo de locação, a remuneração devida à P.G.A.L. e promoveram outros ajustes contratuais.
4. Posteriormente, em 07.04.2015, a Companhia cancelou, a pedido, seu registro de companhia aberta, nos termos da oferta pública de aquisição de ações aprovada pelos acionistas cerca de um mês antes.
5. No ano seguinte, no dia 19.02.2016, os Recorrentes apresentaram reclamação junto à CVM sobre determinados termos e condições relativos ao Contrato de Locação e eventuais irregularidades que teriam sido praticadas pelos administradores e pelo acionista controlador da Companhia (“Reclamação”)³.
6. A Reclamação foi encaminhada pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (“SOI”) à Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”) em 29.03.2016⁴. No despacho de encaminhamento à SEP, a SOI apontou, resumidamente, que (i) uma reclamação de igual teor foi levada ao conhecimento da Companhia; (ii) não seria necessário questionamento adicional à Companhia, pois suas respostas aos Recorrentes já foram juntadas aos autos, apesar de não terem sido dirigidas à Autarquia; e (iii) a resolução do caso depende de interpretação acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva da CVM.
7. Em 12.09.2016, os Recorrentes juntaram aos autos documentação societária da Companhia que demonstraria que o Contrato de Locação e Aditivos não teriam sido deliberados em condições equitativas⁵.
8. A Área Técnica, então, lavrou o Relatório nº 15/2017/CVM/SEP/GEA-3, datado de 20.02.2017 (“Relatório 15”)⁶, entendendo que só poderiam ser analisadas eventuais irregularidades relativas ao período entre 20.02.2011 e 07.04.2015, data de cancelamento do registro da Companhia como companhia aberta. Isso porque o período de prescrição da pretensão

² Doc. SEI 0895726 (fls. 174-215), Doc. SEI 0895732 (fls. 2-9).

³ Doc. SEI 0895726 (fls. 2-18).

⁴ Doc. SEI 0895732 (fls. 178-179).

⁵ Doc. SEI 0895736 (fls. 2-242).

⁶ Doc. SEI 0895738 (fls. 67-74).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

punitiva da CVM de cinco anos, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, foi interrompido apenas em 19.02.2016, com a instauração do Processo. Nesses termos, a SEP não vislumbrou quais iniciativas “*os administradores da Companhia poderiam ter tomado, entre 2011 e 2015, para corrigir eventual desequilíbrio identificado na relação contratual entre a Companhia e a [P.G.A.L.]*”, concluindo que não havia nada a ser feito no âmbito de um processo administrativo sancionador, devolvendo o Processo à SOI.

9. Em 23.03.2017, os Recorrentes apresentaram recurso em face do entendimento da Área Técnica manifestado por meio do Relatório 15⁷. Alegaram ausência de fundamentação, defenderam o afastamento da suposta prescrição e requereram que fossem apuradas as irregularidades apontadas na Reclamação.

10. A SEP, então, encaminhou o recurso descrito acima ao Colegiado no dia 26.06.2017⁸, rebatendo a alegação dos Recorrentes de que a decisão contida do Relatório 15 não teria sido fundamentada. A Área Técnica também rejeitou o mérito do argumento trazido pelos Recorrentes, acrescentando que “*um contrato celebrado no passado deve ser respeitado mesmo por aquela parte que posteriormente reconheceu ter tomado uma decisão ruim ao contratar*”. A SEP manteve, assim, sua conclusão de que eventuais irregularidades relacionadas ao Contrato de Locação e Aditivos estariam prescritas, não havendo motivos para quaisquer diligências adicionais ou instauração de processo administrativo sancionador.

11. Em 11.07.2017, o Processo foi sorteado para relatoria do Diretor Henrique Machado⁹.

12. O Processo foi deliberado pelo Colegiado em reunião realizada no dia 14.04.2020¹⁰. O Colegiado, na oportunidade, acompanhou, unanimemente, o voto proferido pelo referido Diretor, no seguinte sentido: **(i)** “*os efeitos do contrato em exame se estenderam durante toda a sua vigência, de 35 anos, conforme os termos do instrumento celebrado em 07.05.1998 e aditado, respectivamente, em 20.03.2000, 01.10.2001, 31.10.2002 e 01.10.2008, que estabelecia prestações singulares sucessivas, em períodos consecutivos*”; **(ii)** “*a defesa dos interesses da*

⁷ Doc. SEI 0895738 (fls. 92-116).

⁸ Memorando nº 99/2017/CVM/SEP/GEA-3 (Doc. SEI 0895738, fls. 131-133).

⁹ Doc. SEI 0895738 (fl. 134).

¹⁰ Doc. SEI 0992591.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

companhia por parte de seus controladores e administradores deve ser realizada não apenas quando da celebração de um contrato, mas também em relação à execução das prestações dele decorrentes e de seus respectivos efeitos”; (iii) “na perspectiva da responsabilidade do controlador que, em violação aos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/1976, exerce o poder de controle para que seja assinado contrato em benefício próprio e em detrimento da companhia, o prazo de prescrição da pretensão punitiva se renova ao longo do tempo, na forma da segunda parte do art. 1º da Lei nº 9.873/1999”, sendo que, “ao longo de todo o período, o controlador tem instrumentos e o dever legal de agir para cessar a irregularidade”; (iv) “em benefício da eficiência e da uniformização de entendimentos na Autarquia, seria devido o retorno dos autos à área técnica para análise dos fatos sob a ótica da tese jurídica firmada no Precedente”; (v) “não seria a melhor opção aplicar a primeira parte do caput do art. 1º da Lei nº 9.873/99 ao mesmo tempo em que se admite, em tese, o exercício da pretensão punitiva no período de 20.02.2011 a 07.04.2015, ou seja, anteriormente à data de interrupção da prescrição e transcorridos mais de 5 anos da prática do ato”; e (vi) “os seguintes aspectos mereceriam aprofundamento por parte da SEP, considerando que as supostas irregularidades envolvem a figura do abuso do poder de controle e quebra dos deveres fiduciários de diligência e de lealdade: (i) se os contratos foram celebrados entre partes relacionadas; (ii) se as condições eram comutativas; e (iii) se a inércia quanto à rescisão do contrato, caso seja reputada sua abusividade, foi fruto de decisões informadas, refletidas e desinteressadas, considerando os custos e os benefícios envolvidos ou, conforme o caso, decorreu da falta de controles internos da Companhia no acompanhamento de obrigações contratuais que poderiam ser consideradas relevantes para a Verolme”. O Colegiado, nesses termos, determinou o retorno do Processo à SEP “para que reavalie a adoção de eventuais medidas adicionais”.

13. Assim, em atendimento à decisão do Colegiado de 14.04.2020, a Área Técnica enviou ofícios à Companhia, aos então administradores e ao acionista controlador nos dias 08.06.2020¹¹,

¹¹ Ofício nº 55/2020/CVM/SEP/GEA-3 (Doc. SEI 1029328).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

18.08.2020¹² e 29.09.2020¹³. Foi a primeira oportunidade no Processo em que esclarecimentos foram solicitados pela CVM a tais pessoas sobre as matérias aqui tratadas. Os respectivos ofícios foram respondidos em 20.07.2020¹⁴, 28.08.2020¹⁵, 09.10.2020¹⁶ e 26.10.2020¹⁷.

14. Retornando a uma consulta da SEP sobre a questão prescricional formulada em 10.08.2020¹⁸, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) manifestou-se nos autos em 02.09.2020¹⁹. Asseverou a PFE que “[e]mbora tenha havido o fechamento de capital da Verolme, é importante, para fixar a competência da CVM, constatar que, ao tempo dos fatos apurados, a acusada estava no rol das pessoas listadas no inc. I, do art. 9º da Lei 6.385/76, encontrando-se destarte sujeita à fiscalização desta autarquia, sendo aplicável portanto sua pretensão punitiva. Diante do exposto, e por força da existência dos supracitados atos inequívocos que importaram na apuração do fato, operando no sentido de interromper a prescrição, entendo que a área técnica deva prosseguir em sua análise, na forma do voto proferido pelo Diretor Relator Henrique Machado e acompanhado pelo Colegiado em 14 de abril de 2020”.

15. Em seguida, no dia 03.12.2020, por meio do Relatório nº 125/2020/CVM/SEP/GEA-3 (“Relatório 125”)²⁰, a SEP decidiu que “considerando as características do caso concreto, em especial a impossibilidade de se verificar o autor da infração, tendo em vista o tempo transcorrido entre a infração até o início da apuração e a dificuldade de se obter as informações necessárias

¹² Ofício nº 123/2020/CVM/SEP/GEA-3 (Doc. SEI 1100411).

¹³ Ofício nº 130/2020/CVM/SEP/GEA-3 (Doc. SEI 1107228); Ofício nº 131/2020/CVM/SEP/GEA-3 (Doc. SEI 1107237); Ofício nº 132/2020/CVM/SEP/GEA-3 (Doc. SEI 1107373); Ofício nº 133/2020/CVM/SEP/GEA-3 (Doc. SEI 1107391); Ofício nº 134/2020/CVM/SEP/GEA-3 (Doc. SEI 1107392).

¹⁴ Doc. SEI 1058613. Nessa resposta, a Companhia manifestou-se no sentido de que a “SEP não submeteu a Reclamação nem o Recurso à IVESA [Companhia], que, repita-se, sequer conhecia da existência do processo”, concluindo que “os fatos estão prescritos e fatos que não estariam prescritos, porque supostamente de trato continuado, teriam ocorrido em sua integralidade após o fechamento de capital da Companhia, quando a CVM deixara de ter qualquer competência fiscalizatória sobre a IVESA e sobre os fatos”.

¹⁵ Doc. SEI 1107100.

¹⁶ Docs. SEI 1116317 e 1117048.

¹⁷ Doc. SEI 1127610.

¹⁸ Memorando nº 114/2020-CVM/SEP/GEA-3 (Doc. SEI 1072023).

¹⁹ Doc. SEI 1099324.

²⁰ Doc. SEI 1151095.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

para uma análise completa do presente caso, (...) não se justificaria a adoção de diligências adicionais por esta Superintendência”²¹.

16. Em 08.06.2021, os Recorrentes insurgiram-se contra a decisão da Área Técnica consubstanciada no Relatório 125 e apresentaram recurso ao Colegiado (“Recurso”)²².

17. A SEP, em 23.06.2021, lavrou o Parecer Técnico nº 38/2021/CVM/SEP/GEA-3 (“Parecer Técnico 38”)²³, ratificando sua posição anterior do Relatório 125, acrescentando que (i) “*não foi possível determinar a autoria da infração, não podendo a SEP instaurar Processo Administrativo Sancionador neste caso*”; e (ii) “*(...) o longo período de tempo decorrido desde o início das investigações até a infração dificulta a obtenção de informações*”.

18. Concluiu a Área Técnica, portanto, que o Recurso “*não deveria ser conhecido pelo Colegiado da CVM, considerando que a decisão da SEP foi fundamentada, bem como por não ter sido identificado nenhum posicionamento prevalecente no Colegiado em desacordo com esta decisão*”.

19. Em 29.06.2021, o Processo foi redistribuído para mim²⁴ e, em 27.09.2021, devolvi os autos à Área Técnica para que o caso fosse relatado em reunião do Colegiado²⁵, em observância aos

²¹ A Área Técnica fundamentou sua conclusão, resumidamente, nos seguintes pontos: (i) “*a atividade sancionadora do órgão regulador deve ser aplicada a casos em que se identifique, de maneira inequívoca, uma atuação atentatória ao bom funcionamento do mercado de valores mobiliários*”; (ii) “[*e*]mbora seja de grande relevância a divulgação das informações por parte das companhias e que, aparentemente, ocorreu este tipo de falha, não foram identificados elementos comprobatórios quanto a quem teria cometido essa infração: o acionista controlador ou o DRI da Companhia”; (iii) “*o caso em tela trata de um contrato firmado em 1998. Além disso, a Companhia teve seu registro cancelado em 07.04.2015. Assim, s.m.j., entendo não ser razoável exigir que a Companhia ou seus administradores e acionistas apresentem informações precisas ou documentos comprobatórios quanto a fatos ocorridos a época. Cabe ressaltar, inclusive, que a Companhia obteve conhecimento da presente análise apenas em 08.06.2020, quando foi enviado o primeiro ofício solicitando sua manifestação*”; (iv) “*a GEA-3 envidou todos os esforços para obter as informações necessárias para uma análise mais aprofundada. Foram enviados ofícios a todos os administradores da Companhia no período (exceto o ex-DRI que faleceu anteriormente ao início da presente análise), tendo sido recebida apenas uma única resposta. Foram enviados ofícios também tanto a Companhia como ao acionista controlador, que deixaram clara a dificuldade de fornecer qualquer informação em função do prazo transcorrido*”; e (v) “*entendo não haver justa causa para intensificar ainda mais os esforços ou, inclusive, elaborar uma proposta de inquérito, tendo em vista todos os atenuantes citados anteriormente, como o tempo transcorrido entre os fatos analisados e o cancelamento do registro de companhia aberta da Verolme por mais de 5 anos*”.

²² Doc. SEI 1281193.

²³ Doc. SEI 1283945.

²⁴ Doc. SEI 1293681.

²⁵ Doc. SEI 1354250.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

princípios da celeridade processual e eficiência administrativa, conforme previsto na Instrução CVM nº 607/2019.

20. No dia 06.10.2021, a SEP juntou aos autos o Ofício Interno nº 182/2021/CVM/SEP/GEA-3 (“Ofício Interno”)²⁶, por meio do qual (i) apresentou um resumo dos principais fatos relacionados ao Processo; (ii) manteve as conclusões do Relatório 125 e do Parecer Técnico 38; e (iii) incluiu o Processo na pauta da reunião do Colegiado da presente data.

21. Passo ao meu voto.

II. Manifestação de Voto

22. De início, ressalto que o Relatório 125 foi assinado em 03.12.2020; e o Recurso, apresentado à CVM em 08.06.2021. Ambos os movimentos processuais ocorreram após o início da vigência da Instrução CVM nº 607/2019, sendo este, portanto, o normativo aplicável quanto à admissibilidade do Recurso²⁷, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*.

23. Apesar de não representar, nesse ponto, qualquer inovação na regulamentação processual no mercado de valores mobiliários que já vinha sendo aplicada pela Autarquia²⁸, a Instrução CVM nº 607/2019, em seu art. 4º, inciso I e §§4º a 7º²⁹, consolidou regras claras e requisitos objetivos

²⁶ Doc. SEI 1361476.

²⁷ Instrução CVM nº 607/2019: “Art. 112. Esta Instrução entrará em vigor no dia 1º de setembro de 2019, aplicando-se imediatamente aos processos em curso, resguardada a validade dos atos praticados antes de sua vigência”.

²⁸ O arcabouço anterior trazia solução idêntica àquela positivada na Instrução CVM nº 607/2019 para o trato dos requisitos de admissibilidade no contexto de recursos oferecidos em face de decisão da área técnica que, porventura, opte por não oferecer uma acusação em caso concreto. Como apontado pelo Diretor Henrique Machado, em seu voto de 14.04.2020 neste Processo, acompanhado por unanimidade pelo Colegiado: “*De toda forma, vale aqui registrar que, mesmo antes da edição da ICVM 607/2019, a CVM adotava modelo institucional que preza pela autonomia entre as funções de investigação e acusação, atribuídas às áreas técnicas, e a função julgadora, reservada ao Colegiado, com vistas a inibir eventuais conflitos e conferir maior eficiência às atividades da Autarquia. Em decorrência desse modelo, já não cabia ao Colegiado intervir nas atividades de investigação e acusação, e já competia às superintendências, fundamentadamente, a decisão sobre a instauração ou não de processo administrativo sancionador, com base nos fatos e nas provas analisados. Mais do que isso, ainda sob a égide da Deliberação CVM nº 463/2003 (“DCVM 463/2003”), aplicável aos processos administrativos [não] sancionadores quando da interposição do recurso e que entendo ser aplicável ao caso, este Colegiado já adotava critérios de admissibilidade semelhantes àqueles que viriam a ser cristalizados na ICVM 607/2019, quais sejam, a ausência de fundamentação da decisão recorrida ou seu desacordo com posicionamento prevalecente no Colegiado.” (grifos meus).*

²⁹ “Art. 4º Considerando as informações obtidas na investigação das infrações administrativas, as superintendências poderão: I – deixar de lavrar termo de acusação nos casos em que: a) concluir pela inexistência de irregularidades ou pela extinção da punibilidade; (...) § 4º Somente caberá recurso da decisão contida no inciso I, do caput, se ausente a fundamentação ou caso esteja em desacordo com posicionamento prevalecente no Colegiado. § 5º No recurso de que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

relacionados à admissibilidade dos recursos que podem ser interpostos em face de decisões das áreas técnicas da CVM que optem por não oferecer acusação em casos específicos.

24. De forma a assegurar os princípios da eficiência, razoabilidade e celeridade processual, as normas regulamentares preveem, expressamente, as circunstâncias e os requisitos que devem ser atendidos para que uma decisão nesse sentido seja objeto de recurso ao Colegiado. Exige-se que pelo menos uma das seguintes duas situações esteja presente no caso concreto: é preciso que a decisão da área técnica **(i)** não apresente fundamentação; ou **(ii)** esteja em desacordo com posicionamento prevalecente no Colegiado.

25. Trata-se de rol bem específico e direto, que se circunscreve às duas hipóteses objetivamente delimitadas pelo comando inscrito no §4º do art. 4º da Instrução CVM nº 607/2019. São verdadeiros requisitos alternativos de admissibilidade do instrumento recursal. Não parece haver margem para dúvidas: apenas em caso de ausência de fundamentação ou de incompatibilidade com posição dominante do Colegiado é que surge o direito subjetivo de eventuais interessados interpirem recurso para questionar decisão da área técnica de não prosseguir com a acusação.

26. No caso concreto, entendo que nenhuma dessas duas características se faz presente.

Existência de fundamentação na decisão recorrida

27. Em primeiro lugar, observo que a decisão recorrida possui extensa fundamentação, com a profundidade adequada à análise do caso concreto. O Relatório 125 – objeto do Recurso – explica, pormenorizadamente, todas as motivações que conduziram à conclusão da Área Técnica de “*não haver justa causa para intensificar ainda mais os esforços ou, inclusive, elaborar uma proposta de inquérito, tendo em vista todos os atenuantes citados anteriormente, como o tempo transcorrido entre os fatos analisados e o cancelamento do registro de companhia aberta da Verolme por mais de 5 anos*”.

trata o § 4º, incumbe ao recorrente demonstrar expressamente a ausência de fundamentação ou a dissonância em relação ao posicionamento prevalecente do Colegiado. § 6º A decisão do Colegiado nas hipóteses de deferimento do recurso previsto no § 4º, não determinará a instauração de processo administrativo sancionador, cabendo à superintendência, em cada caso, a eventual complementação da fundamentação ou revisão das circunstâncias de fato de acordo com o posicionamento prevalecente no Colegiado ou com nova orientação sobre a matéria por ele emitida, nos termos do § 8º do art. 4º. § 7º A norma que dispõe sobre o recurso ao Colegiado de decisões proferidas pelos superintendentes da CVM aplica-se aos recursos previstos no § 4º exclusivamente no que diz respeito aos prazos e procedimentos.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

28. Como consta expressamente no Relatório 125, a Área Técnica dividiu sua análise em três potenciais infrações, a saber: dever de diligência; não divulgação de operação envolvendo parte relacionada à Companhia; e abuso do poder de controle.

29. Sobre dever de diligência, a SEP fundamentou sua decisão, em suma, nesses principais termos: **(i)** *“a decisão de contratar o serviço de uma empresa especializada ao invés de contratar pessoal para fazer determinado serviço diretamente é uma decisão empresarial, cabendo aos administradores essa decisão”*; **(ii)** *“não [foi] possível afirmar que a assinatura do contrato em questão, assim como a sua manutenção, não teriam sido realizadas no melhor interesse da Companhia”*; **(iii)** *“o contrato de locação não foi classificado como operação entre partes relacionadas, não sendo, portanto, possível afirmar que os administradores tinham conhecimento de que o acionista controlador da Companhia também era o controlador da [P.G.A.L.]”*; e **(iv)** *“o acordo foi assinado em 1998, e que não seria razoável exigir a apresentação, pela Companhia, de documentação que demonstrasse as condições equitativas dos termos do contrato”*.

30. Quanto à suposta falha na divulgação de informações, a SEP asseverou que *“não foi possível verificar se os DRI da Companhia à época, os Srs. A.O.V. e E.L.T., tinham conhecimento de que o Sr. N.T. tinha participação indireta na Companhia”*, de modo que *“não foi possível identificar a autoria desta infração”*.

31. No que se refere ao alegado abuso do poder de controle, a Área Técnica consignou que *“a lei não proíbe uma companhia aberta de realizar contratos com seu acionista controlador, apenas exige que os termos desses contratos sejam equitativos e que o acionista não exerça seu voto em eventual aprovação em assembleia, preservando assim os interesses da companhia”*, complementando que *“com base nas informações disponíveis nos autos, não foi possível afirmar que o contrato tivesse sido realizado em condições não equitativas”*.

32. Fica evidente, portanto, que a decisão combatida pelo Recurso apresentou fundamentação adequada, em termos quantitativos e qualitativos, na medida necessária ao deslinde do caso concreto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

A decisão recorrida está alinhada com entendimento predominante no Colegiado

33. Em segundo lugar, noto que o Relatório 125 não materializa posicionamento contrário a entendimento prevalecente do Colegiado.

34. Parece-me claro que a decisão recorrida da Área Técnica, após a reunião do Colegiado de 14.04.2020, está alinhada com o entendimento predominante do Colegiado sobre as matérias objeto do Processo, inclusive sobre os parâmetros de interpretação das regras prescricionais aplicáveis a potenciais ilícitos de natureza continuada.

35. Em todos os ofícios enviados à Companhia e administradores³⁰, no Relatório 125³¹, no Parecer Técnico 38³² e no Ofício Interno³³, a Área Técnica buscou expressamente responder às questões postas pelo Colegiado, no sentido de esclarecer “(i) se os contratos foram celebrados entre partes relacionadas; (ii) se as condições eram comutativas; e (iii) se a inércia quanto à rescisão do contrato, caso seja reputada sua abusividade, foi fruto de decisões informadas, refletidas e desinteressadas, considerando os custos e os benefícios envolvidos ou, conforme o caso, decorreu da falta de controles internos da Companhia no acompanhamento de obrigações contratuais que poderiam ser consideradas relevantes para a Verolme”.

36. A SEP, de tal modo, aprofundou sua análise sobre o Contrato de Locação (celebrado em 1998) e Aditivos (2000 e 2008), alinhada com o entendimento dominante do Colegiado. Com o Ofício nº 55/2020/CVM/SEP/GEA-3³⁴, de 08.06.2020, por exemplo, a Área Técnica solicitou a “documentação que comprove a afirmação” de que o Contrato de Locação “fora realizado em condições equitativas, estando em linha com os valores praticados no mercado para gerenciamento e administração de imóveis industriais”.

³⁰ Ofício nº 55/2020/CVM/SEP/GEA-3 (Doc. SEI 1029328); Ofício nº 123/2020/CVM/SEP/GEA-3 (Doc. SEI 1100411); Ofício nº 130/2020/CVM/SEP/GEA-3 (Doc. SEI 1107228); Ofício nº 131/2020/CVM/SEP/GEA-3 (Doc. SEI 1107237); Ofício nº 132/2020/CVM/SEP/GEA-3 (Doc. SEI 1107373); Ofício nº 133/2020/CVM/SEP/GEA-3 (Doc. SEI 1107391); Ofício nº 134/2020/CVM/SEP/GEA-3 (Doc. SEI 1107392).

³¹ Doc. SEI 1151095.

³² Doc. SEI 1283945.

³³ Doc. SEI 1361476.

³⁴ Doc. SEI 1029328.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

37. No mesmo sentido, por meio do Ofício nº 131/2020/CVM/SEP/GEA-3³⁵, de 29.09.2020, a SEP requereu ao destinatário a confirmação se “(a) possuía participação direta ou indireta na [P.G.A.L.] quando da assinatura do contrato; (b) possuía participação direta ou indireta na [P.G.A.L.] entre os exercícios de 2011 e 2015 (incluindo o período em que a [P.G.A.L.] foi alienada à Docas Investimentos S.A.); e (c) enviou comunicação à Administração da Companhia informando essa participação”.

38. Ainda, valendo-se dos Ofícios nº 132, 133 e 134/2020/CVM/SEP/GEA-3³⁶, todos de 29.09.2020, a Área Técnica perquiriu os ex-administradores da Companhia sobre “os motivos pelos quais (a) o contrato junto a [P.G.A.L.], controlada indiretamente pelo acionista controlador da Verolme, não foi incluído como transações entre partes relacionadas no Formulário de Referência e nas Demonstrações Financeiras da Companhia; e (b) entendia que a manutenção do referido contrato atendia ao interesse da Companhia, informando (i) se foram realizados estudos quanto a sua manutenção e (ii) se foi deliberada as condições do contrato em questão no período em que V.Sa. era administrador da Companhia”.

39. Em termos de fundamentos adotados, para afastar a pertinência de eventual imputação relativa à quebra do dever de diligência, a SEP ponderou que a “regularidade das decisões dos administradores de sociedades anônimas é ordinariamente avaliada pela chamada business judgment rule, ou regra da decisão negocial. De acordo com tal regra, os administradores apenas poderiam ser responsabilizados civil ou administrativamente por violação ao seu dever de diligência no processo para se chegar à decisão negocial (art. 153 da Lei n 6.404/76), não podendo o julgador avaliar o mérito ou o resultado da decisão tomada”.

40. Citando precedentes consolidados pelo Colegiado no julgamento de processos administrativos sancionadores³⁷, a Área Técnica registrou no Relatório 125 que “a decisão de contratar o serviço de uma empresa especializada ao invés de contratar pessoal para fazer determinado serviço diretamente é uma decisão empresarial, cabendo aos administradores essa

³⁵ Doc. SEI 1107237.

³⁶ Docs. SEI 1107373, 1107391 e 1107392.

³⁷ Inquérito Administrativo nº 25/03, Diretor Relator Eli Loria, julgado em 25.03.2008; e Inquérito Administrativo nº 21/04, Diretor Relator Pedro Marcílio, julgado em 15.05.2007.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

decisão. Compete a CVM apenas verificar se a decisão atendeu aos requisitos previstos da lei, mas especificamente, os deveres de diligência dos administradores”.

41. Desconstruindo uma possível acusação sobre falha informacional, apesar do esforço da Área Técnica, não foram obtidos elementos probatórios minimamente consistentes para amparar uma linha de imputação nesse sentido ou para reunir indícios de autoria da infração. A Companhia teve dois diretores de relações com investidores ao longo do período correspondente à época dos fatos, sendo que um faleceu e o outro não respondeu aos ofícios enviados³⁸.

42. Quanto à terceira e última eventual infração, relativa a abuso do poder de controle, a SEP citou precedentes³⁹ para concluir que **(i)** “o contrato de aluguel em tela foi aprovado no âmbito do Conselho de Administração da Companhia em RCA realizada em 30.04.1998”; **(ii)** “não foram identificados indícios de que o acionista controlador teria induzido os administradores a aprovar o contrato de aluguel”; e **(iii)** “o abuso do poder de controle só existe quando o acionista se utiliza de sua prerrogativa de controlador da Companhia. Não obstante, no caso em tela não foi possível identificar, com base nas informações disponíveis nos autos, esta ação por parte do acionista controlador da Verolme”.

43. Novamente amparada em precedente do Colegiado expressamente citado na decisão ora recorrida⁴⁰, a SEP arrematou sua conclusão na linha de que não seria “razoável exigir que a

³⁸ Lembrando que tais ofícios foram enviados em 29.09.2020, mais de cinco anos após o fechamento de capital da Companhia. Eventualmente, talvez seja esse o motivo da ausência de resposta de um ex-administrador; ou da resposta enviada pelo acionista controlador no sentido de que “devido ao longo tempo transcorrido, não se recorda se enviou ou não comunicação à Companhia” (Doc. SEI 1116317).

³⁹ Inquérito Administrativo CVM nº TA-RJ 2002/1173; e Inquérito Administrativo CVM nº 23/1999.

⁴⁰ “Conforme destacado em julgamento do Colegiado da CVM, a atividade sancionadora do órgão regulador deve ser aplicada a casos em que se identifique, de maneira inequívoca, uma atuação atentatória ao bom funcionamento do mercado de valores mobiliários (Declaração de Voto em Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ-2016-8116): ‘No entanto, a CVM, na qualidade de órgão regulador de condutas do mercado de valores mobiliários, deve, no exercício da sua atividade sancionadora, guardar estrita observância ao princípio da proporcionalidade, sob pena de subverter aludida atribuição, desvinculando-a dos propósitos e valores a que deve se orientar, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.385/1976. A atividade sancionadora deve, em outras palavras, ser exercida com seriedade e prudência, de modo a desestimular e coibir práticas atentatórias ao bom funcionamento do mercado de valores mobiliários, sem produzir, todavia, incentivos adversos para os participantes do mercado. Nesse sentido, o Colegiado já teve a oportunidade de ressaltar que, “em qualquer processo sancionador, o papel do Colegiado vai além do exame da pertinência da acusação e da ocorrência dos fatos. É preciso verificar a significância da infração no caso concreto’.” (Doc. SEI 1151095, item 88).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Companhia ou seus administradores e acionistas apresentem informações precisas ou documentos comprobatórios quanto a fatos ocorridos à época (1998)”.

44. Nota-se, logo, que tanto os trabalhos realizados após a reunião do Colegiado de 14.04.2020, quanto a decisão propriamente dita da Área Técnica, formalizada no Relatório 125, ocorreram em linha com o posicionamento predominante do Colegiado, de modo que também esse requisito de admissibilidade não se faz presente no Recurso.

Tese relativa à prescrição em contratos de trato sucessivo

45. Ademais, a Área Técnica, nas diligências realizadas após a reunião do Colegiado de 14.04.2020, também adotou como premissa a tese relativa à prescrição em contratos de trato sucessivo, firmada desde o julgamento do PAS CVM nº 13/2014, ocorrido em 05.11.2019. No referido caso, o Colegiado, por unanimidade, definiu posição de que *“a defesa dos interesses da companhia por parte de seus controladores e administradores deve ser realizada não apenas quando da celebração de um contrato, mas também em relação à execução das prestações dele decorrentes e de seus respectivos efeitos”.*

46. Em observância ao precedente supracitado, conforme determinado pelo Colegiado em 14.04.2020, a Área Técnica seguiu, com precisão, o entendimento de que a melhor interpretação sobre as questões prescricionais neste Processo encontra amparo não na primeira, mas na segunda parte do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, que dispõe que *“[p]rescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”* (grifos meus).

47. Anteriormente, a SEP focou sua análise na parte inicial do dispositivo, contando a prescrição *“da data da prática do ato”* – hipótese que, de acordo com a abordagem então adotada pela Área Técnica, sinalizava que as datas dos atos em si referiam-se às datas de celebração do Contrato de Locação (1998) e Aditivos (2000-2008).

48. Nos novos trabalhos conduzidos pela SEP, de modo diverso, considerando tratar-se de investigação relativa a potenciais infrações de natureza continuada, a Área Técnica transpôs corretamente esse entendimento para o caso concreto, ajustando seu foco para a segunda parte do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

dispositivo legal acima transcrito. Assim, a SEP passou a contar o prazo de prescrição de cinco anos a partir do dia em que cessaram as eventuais irregularidades. Os cinco anos foram contados, dessa feita, a partir do dia da cessação da suposta infração, que vem a ser, justamente, o dia 07.04.2015 – data a partir da qual a Companhia deixou de integrar o rol de participante do mercado de valores mobiliários como companhia aberta⁴¹, reconhecendo que eventual continuidade da irregularidade aqui mencionada, após essa data, deixaria de integrar a esfera de competência da CVM.

49. Cinco anos depois do dia em que cessaram os atos supostamente irregulares, pois, refere-se ao dia 07.04.2020. Ou seja, caso a CVM tivesse se quedado inerte e não tivesse promovido qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos aqui tratados até o dia 07.04.2020, a pretensão punitiva da Autarquia teria sido fulminada pela prescrição, de acordo com o disposto na segunda parte do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

50. Não foi o que se passou. Antes do referido dia 07.04.2020, ocorreram diversos atos inequívocos de apuração dos fatos potencialmente irregulares no Processo, aptos a interromper a prescrição da pretensão punitiva da Autarquia, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999⁴², como reconhecido pela PFE⁴³.

⁴¹ As ações ou omissões ocorridas a partir desse dia, ainda que porventura tenham o condão de representar violação a algum comando inscrito na Lei nº 6.404/1976, não integram a esfera de competência da CVM, por se tratar de irregularidade companhia fechada. Nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 6.385/1976, a CVM pode “examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum”.

⁴² “Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;”

⁴³ “Constata-se que o cancelamento do registro de companhia aberta da Verolme ocorreu em 07.04.2015 e o julgamento do recurso contra decisão da SEP foi realizado em 14.04.2020. Por outro lado, o presente processo administrativo foi instaurado em 19.02.2016. Ademais, compulsando os autos, verifica-se, dentre outros atos, a elaboração do Relatório nº 15/2017-CVM/SEP/GEA-3, datado de 20/02/2017. Nesse sentido, houve a prática de atos por parte da CVM com o intuito de impulsionar a investigação relacionada aos supostos atos irregulares denunciados pelo Reclamante, não sendo verificada a prescrição quinquenal das infrações. Constatou-se in casu a existência de atos inequívocos de apuração dos fatos, interrompendo o curso do prazo prescricional antes de decorridos os cinco anos, ao amparo do prescrito no inc. II, do art. 2º, da Lei nº 9.873/99” (grifos meus) (Doc. SEI 1099324).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

51. O primeiro deles já tinha sido a instauração do Processo, ocorrida em 19.02.2016⁴⁴. Desse modo, sob o ângulo dos prazos prescricionais aplicáveis a irregularidades de natureza continuada, temos que os fatos ocorridos antes de 20.02.2011 (cinco anos antes do primeiro ato inequívoco de apuração praticado pela CVM) não poderiam ser apurados neste Processo, em virtude da prescrição da pretensão punitiva da Autarquia, conforme determina o art. 1º c/c art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999.

52. Por outro lado, todos e quaisquer fatos posteriores a 20.02.2011, neste caso concreto, podem e devem ser objeto de apuração por parte da Autarquia. E foram investigados pela Área Técnica, como extensamente demonstrado acima, no Relatório 125, no Parecer Técnico 38 e no Ofício Interno.

53. A partir daí, apresentavam-se três possibilidades, na forma do art. 4º da Instrução CVM nº 607/2019: (i) a SEP poderia ter lavrado termo de acusação, se tivesse reunido “*elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada*”⁴⁵; ou (ii) se fosse necessário um aprofundamento na coleta de elementos adicionais, a SEP poderia ter instaurado um inquérito administrativo para verificar com maior precisão a autoria e materialidade da infração; ou (iii) a SEP poderia ter deixado de oferecer qualquer acusação, se concluísse pela inexistência de irregularidades, pela extinção da punibilidade ou se ficasse demonstrada a baixa relevância da conduta ou a reduzida expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado.

54. A Área Técnica decidiu não formular qualquer acusação – a meu ver, acertadamente – porque, apesar de todos os esforços e diligências, não conseguiu reunir elementos consistentes de autoria e materialidade acerca das possíveis infrações que, em tese, poderiam ter sido praticadas pela Companhia, seus administradores e acionista controlador.

55. Neste Processo, estou convencido de que as dificuldades enfrentadas não se referem a ações ou omissões que estejam fora do alcance da CVM, em virtude da prescrição de sua pretensão punitiva. Ora, uma parte relevante das potenciais irregularidades investigadas poderia ser formada

⁴⁴ Depois desse ato, sempre com um intervalo inferior a três anos, o Processo foi impulsionado para frente, com diligências, decisões e movimentações processuais destinadas à conclusão do feito.

⁴⁵ Art. 6º da Instrução CVM nº 607/2019: “Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deverá ser lavrado termo de acusação do qual constará: (...)”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

por ações ou omissões ocorridas após o dia 20.02.2011, portanto, dentro da pretensão punitiva da Autarquia. Como bem pontuado pelo Colegiado em 14.04.2020, estamos diante, em tese, de infrações de natureza continuada, uma vez que os administradores e o acionista controlador da Companhia poderiam ter, de forma contínua, inclusive após 20.02.2011, infringido disposições legais ou regulamentares inseridas na esfera de competência da CVM. Todas as ações e omissões que tenham ocorrido nesse período encontram-se dentro do perímetro temporal regulatório que a Autarquia pode e deve analisar – como, aliás, o fez.

56. O desafio central aqui reside primordialmente na dificuldade prática que a Área Técnica enfrentou para levantar, depois de tanto tempo, documentos e informações minimamente robustos para a formação de sua opinião sobre a autoria e materialidade de algumas possíveis infrações tratadas no Processo⁴⁶.

57. O que houve neste caso, de forma bem direta, foi um significativo decurso de tempo entre (i) os fatos que poderiam e deveriam ter sido analisados no Processo desde a sua instauração – a saber, as ações e omissões praticadas por administradores e acionista controlador da Companhia entre fevereiro de 2011 e abril de 2015, data de fechamento de capital da Companhia, sobre questões relativas ao Contrato de Locação e Aditivos; e (ii) a primeira oportunidade na qual a Área Técnica efetivamente se dirigiu aos envolvidos para a solicitação de documentos, informações e esclarecimentos, o que passou a ocorrer apenas a partir de junho de 2020. Há uma lacuna superior a cinco anos entre esses dois períodos, o que reduz sobremaneira as chances de êxito de uma instrução probatória frutífera.

58. Em virtude principalmente desse lapso temporal, esbarrou-se em uma impossibilidade prática de obtenção de elementos probatórios, ou até mesmo indícios, que pudessem embasar eventual decisão da Área Técnica de oferecimento de um termo de acusação ou instauração de inquérito administrativo. Chama atenção que, quando do envio dos primeiros ofícios, um

⁴⁶ A Área Técnica reconheceu tal dificuldade prática, *in verbis*: “Por fim, cumpre citar que a GEA-3 envidou todos os esforços para obter as informações necessárias para uma análise mais aprofundada. Foram enviados ofícios a todos os administradores da Companhia no período (exceto o ex-DRI que faleceu anteriormente ao início da presente análise), tendo sido recebida apenas uma única resposta. Foram enviados ofícios também tanto a Companhia como ao acionista controlador, que deixaram clara a dificuldade de fornecer qualquer informação em função do prazo transcorrido” (Doc. SEI 1151095).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

administrador já havia falecido; outro sequer respondeu; o acionista controlador disse que, por conta do decurso expressivo de tempo, superior a cinco anos, não se recordava de maiores informações; e a Companhia limitou-se a responder que não sabia da existência do Processo, jamais havia sido procurada para manifestar-se nos autos e deixou de ser uma companhia aberta há mais de cinco anos.

59. De posse desse material de instrução e apesar de os assuntos aqui tratados estarem relacionados a matérias de relevância para a regulação do mercado de valores mobiliários, não vislumbro hipótese de cabimento do Recurso, tampouco embasamento jurídico e regulatório para adoção de caminho diverso daquele tomado pela Área Técnica por meio do Relatório 125, no sentido de não formular acusação.

III. Conclusões

60. Ante o exposto, acompanhando a manifestação da Área Técnica consubstanciada no Relatório 125, ratificada no Parecer Técnico 38 e no Ofício Interno, voto pelo não conhecimento do Recurso, em virtude da ausência dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo §4º do art. 4º da Instrução CVM nº 607/2019, tendo em vista que a decisão ora recorrida apresentou fundamentação adequada e encontra-se alinhada com o entendimento prevalecente no Colegiado sobre as matérias ali tratadas.

É como voto.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2021.

Alexandre Costa Rangel

Diretor